



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista a manifestação da intenção de Recurso Administrativo, assim como a apresentação do recurso propriamente dito, interposto pela Empresa **JANAEL JOSÉ SOARES CORDEIRO**, contra a **HABILITAÇÃO da empresa A. DE PÁDUA GONÇALVES DOS SANTOS**, aqui simplesmente denominada recorrida, do processo constante da licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 012/2021 (nº 876.076 no sistema de licitações do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br)**, e tendo em vista ainda manifestação de contrarrazões por parte da empresa recorrida, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 02 de julho de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. Ato contínuo a empresa recorrida, também tempestivamente, em 07 de julho de 2021, manifestou peça de impugnação ao recurso apresentado;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para a apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação por parte dos licitantes interessados, bem como da forma de credenciamento no sistema eletrônico do Banco do Brasil, o [licitacoes-e](http://licitacoes-e.com.br). No que toca à habilitação, em seu Capítulo 6 (DA HABILITAÇÃO), o subitem nº 6.1.1 (Habilitação Jurídica) do edital traz a seguinte redação:

" ...

6.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social **EM VIGOR**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;" (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO E SUA CONTRARRAZÃO

5. Em sua peça recursal a empresa relata que o pregoeiro não atentou ao fato do documento de constituição da empresa recorrida estava desatualizado, o fazendo nos seguintes termos:

“
Na análise dos documentos, quando consultamos o CNPJ atualizado da empresa declarada vencedora no site da Receita Federal (anexo I), observamos que A DE PADUA G DOS SANTOS (CNPJ 34.507.799/0001-29), se encontra sob a Natureza Jurídica de Sociedade Empresária Limitada, referida Natureza jurídica exigiria que a empresa apresentasse o Ato Constitutivo de Transformação, uma vez que fora constituída sob Natureza de Empresário (Individual) e atualmente se encontra como Sociedade.

Ao infringir o item 6.1.1.2, fica evidente que a empresa também descumpriu o Item 6.6 do edital, conforme segue:

6.6. A documentação apresentada em única Via Integrará os autos do Processo e não será devolvida aos Licitantes. **Toda a documentação deverá estar atualizada nos termos da legislação vigente**, devidamente apresentada em cópia autenticada em cartório. Não estando, poderá sê-lo pela própria Comissão ou pelo Pregoeiro, mediante vistas ao documento original. Os documentos emitidos via Internet não necessitam de autenticação; **(grifo nosso)**

6. Em contrapartida, a recorrente discorre sua defesa na alegação de que o documento ainda não se encontrava atualizado no órgão responsável, a Junta Comercial do Estado do Ceará, senão vejamos:

“
A cláusula 6.1.1.2 do edital trata da apresentação do ato constitutivo empresarial, que corrobora o seguinte, *ipsis litteris*:

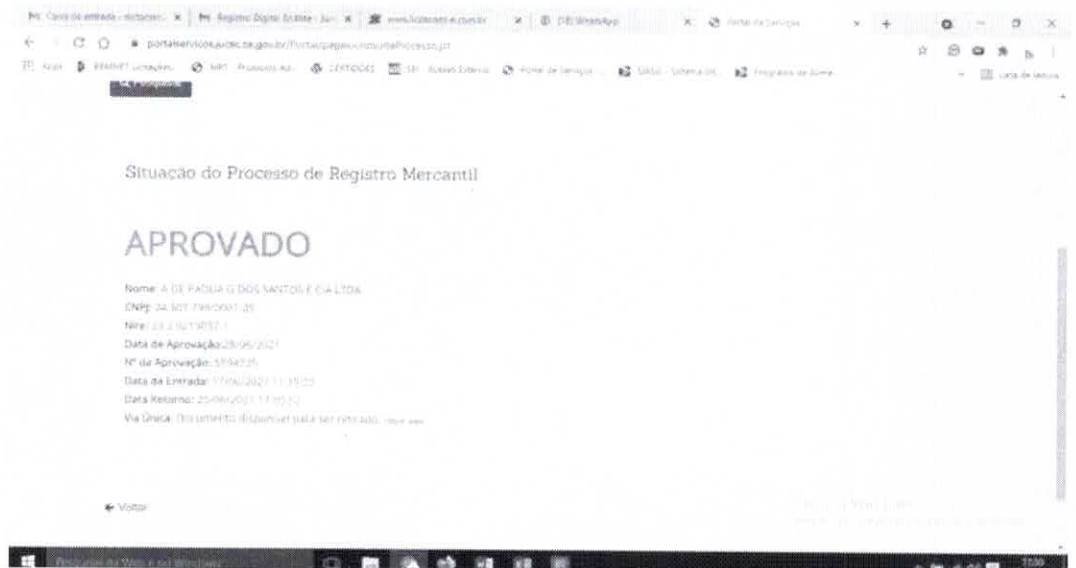
“6.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administrativos.”

Com efeito, a licitante A DE PÁDUA cumpre a regra acima, pois há nos autos do pregão eletrônico o seu ato constitutivo devidamente registrado. **O que alega a recorrente é a ausência de uma alteração que ainda está em trâmite na junta comercial. Não há ilegalidade ou desconformidade com edital nisso. Não há que se falar em não apresentação de documento em licitação quando a própria empresa não tem em mãos.**

Outrossim, o processo de alteração do ato constitutivo se findou no dia 25/06/2021, posterior a data da licitação, que é 21 de junho de 2021, conforme se demonstra a seguir:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**



7. Ao final, ambos rogam que suas peças sejam levadas em consideração e julgadas como corretas em todo o conteúdo;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Na avaliação do pregoeiro o edital não foi nem de longe dúbio, deixando inexistência de margem a interpretações;

9. O fato da empresa recorrente haver realizado a pesquisa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e demonstrado que o documento da empresa recorrida estaria em desacordo com os ditames legais já é, por si só, motivo para uma apuração mais real dos fatos. A alegação da recorrida em afirmar que a alteração do contrato ainda estaria em trâmite no órgão responsável não elide que a mesma deveria tê-lo apresentado;

10. O episódio foi levado a cabo pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que em diligência solicitou o documento denominado "Certidão Específica da Junta Comercial", documento comprobatório de toda a movimentação da empresa na Junta Comercial, órgão responsável pelo registro de toda a vida comercial das empresas, sejam elas firmas individuais ou sociedades empresárias;

11. O documento foi prontamente apresentado pela empresa recorrida, o qual pode ser constatado que a afirmação da empresa recorrida em que, enfaticamente, relata que o processo foi finalizado em 25/06, logo após a realização da licitação, é inverídica. Facilmente pode-se constatar que o procedimento de alteração contratual foi iniciado em 03/05/2021 e finalizado em 13/06/2021, bem antes da realização da licitação em 21/06;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

12. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm pacificado o caso da apresentação do documento constante do Inciso III do Art. 28 da Lei nº 8.666/93, que trata do seguinte caso:

“ Ato constitutivo, estatuto ou **CONTRATO SOCIAL EM VIGOR**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. ” (Grifo nosso)

13. O renomado Professor Marçal Justen Filho, conhecido doutrinador no que concerne à área de contratações públicas, cita, ao que se pode compreender, de certa insegurança jurídica, caso o documento apresentado não refletisse a atual condição da empresa licitante. Em sua obra denominada “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ele descreve:

“ É **IMPOSSÍVEL DISPENSAR** o particular de comprovar os requisitos de habilitação jurídica. O tema não tem pertinência com a disciplina da licitação propriamente dita. Sob o título ‘habilitação jurídica’, indicam-se os pressupostos jurídicos, **INDISPENSÁVEIS À VALIDADE** da contratação. Logo, sequer se trata de examinar se o sujeito é suficientemente ‘idôneo’ para executar o objeto licitado. Trata-se de apurar se o sujeito pode praticar os chamados ‘atos da vida civil’. ” (Grifos nosso)

14. Perceptível a preocupação do professor com a segurança jurídica que permeia o assunto. Imaginemos uma situação hipotética em que determinada empresa faça alteração em suas responsabilidades, modificando o responsável pela administração da empresa, determinando como administrador outro sócio que não o era no ato constitutivo anterior. O novo administrador é que seria o responsável por assinar uma proposta de preços de procedimento licitatório. Caso a proposta de preços fosse assinada por administrador anterior restaria essa ilegal, inválida. Essa mesma alteração poderia ser objeto de modificação do objeto social da empresa, que poderia ter retirado dos seus termos o objeto compatível com a licitação pretendida;

15. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na “REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17/10/2006, DJ de 07/11/2006), assim se manifesta:

“ A Lei 8.666/1993 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). ”

16. Já nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), em documento que serve de “bíblia” para os que conduzem as contratações públicas em órgãos públicos Brasil afora, nos trás o seguinte entendimento:

“ Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de **TODAS AS ALTERAÇÕES** efetuadas ou da **CONSOLIDAÇÃO** respectiva. Para ser **CONSIDERADA EM VIGOR**, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial. ” – Licitações e Contratos: Orientações



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília:
Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 346. (Grifo nosso)

17. A questão cerne consiste, ao que parece ter sido, em um erro de proporções relevantes para a legalidade do procedimento. Diria que até prejudicial do ponto de vista da segurança jurídica para a administração pública, visto que seria contratado licitante sem seu ato constitutivo em vigor, atentando assim aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade, pilares das contratações públicas no país;

18. Parece ser a melhor opção a decisão de revisar a habilitação da recorrida do certame, atendendo aos princípios citados, posto que essa é a forma que deve ser interpretada um manifesto erro de relevância legal, que poderia acarretar maiores danos jurídicos para os escassos recursos públicos;

DA DECISÃO

19. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, bem como de sua contestação, vez que tempestivos se fizeram, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO AO RECURSO**, decidindo pela **RETIFICAÇÃO da decisão inicial e INABILITANDO a empresa A. DE PÁDUA GONÇALVES DOS SANTOS**, pelo que faço subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações das dignas Autoridades Superiores, previstas no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 20 de julho de 2021.

Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro